IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DO I.P.A.S.E.

— Estão isentos do sêlo as escrituras ou instrumentos de contrato celebrados pelo I.P.A.S.E. com os seus segurados, mutuários e terceiros.

— Interpretação do dec.-lei n.º 2.865, de 12-12-40, e do dec. lei n.º 4.655, de 3-9-42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 257.164-46

O Tabelião do 20.º Ofício de Notas desta Capital submete à apreciação desta R.D.F. a inclusa escritura de mútuo para financiamento de construção com garantia hipotecária que fazem o Dr. Mário Negreiro

Pardal e sua mulher e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e consulta se a isenção alegada pelo referido Instituto com fundamento no art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-940, prevalece no caso da escritura em apreço, para o fim de não ser exigido o pagamento do sêlo devido.

2. Dispondo o art. 4.º do D. L. 2.865 citado que:

"O IPASE goza dos privilégios conferidos à Fazenda Nacional à qual se equipara, para os efeitos dêste Decreto-lei e assim:

. . . . . .

e) as operações de crédito e seguro por êle efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos contratos, recibos e quitações, estão isentos do impôsto do sêlo", outra não pode ser a sua inteligência, em face da atual lei do sêlo, senão a que esta R. D. F. tem defendido, isto é, que não se aplica no caso de contratos da natureza do que se trata realizados pelo IPASE, com seus segurados ou mutuários e com terceiros, a regra do § 3.º do art. 2.º do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

3. Declare-se, pois, que a escritura de fls. está isenta do pagamento do impôsto do sêlo por fôrça do disposto no art. 4.º do D. L. 2.865 citado e do que estabelece o art. 52, § 2.º, do D.L. 4.655, supra mencionado.

4. Dê-se ciência e publique-se. Dêste despacho recorro *ex-officio* para o 1.º Conselho de Contribuintes.

Recebedoria do Distrito Federal, 31 de janeiro de 1947. — *Francisco de Paulo Gomes da Silva,* Diretor.